



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 24 de abril de 1984.

ACORDÃO Nº 101-75.159

Recurso nº - 88.156 - IRPJ - EX: 1980

Recorrente - CIBRAP-CIA. BRASILEIRA DE PAPEIS

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - (MG)

ADIÇÕES AO LUCRO LÍQUIDO - constatada a existência de parcelas tributáveis não oferecidas à tributação as mesmas devem ser computadas no lucro líquido do exercício para efeito de determinação do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIBRAP-CIA. BRASILEIRA DE PAPEIS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 24 de abril de 1984

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

FERNANDO CICERO VELLOSO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 ABR 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0610/015.137/81-83

RECURSO Nº: 88.156

ACÓRDÃO Nº: 101-75.159

RECORRENTE Nº: CIBRAP-CIA. BRASILEIRA DE PAPÉIS

R E L A T Ó R I O

CIBRAP-CIA. BRASILEIRA DE PAPÉIS, com domicílio fiscal em Belo Horizonte, recorre da decisão singular que manteve a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos do Ex. 80.

O lançamento que originou a exigência em litígio, decorre de: (a) falta de adição ao lucro líquido da parcela excedente a 5% do lucro operacional (contribuições e doações); e (b) não inclusão no lucro real do efetivo excesso de remuneração a administradores.

Em sua impugnação o contribuinte se limita a solicitar que o valor notificado seja compensado com os valores dos prejuízos existentes, bem como a retificação de dois itens de sua declaração de rendimentos.

Por duas vezes o contribuinte foi notificado a com provar suas alegações não tendo se manifestado a respeito.

No recurso apresentado tempestivamente, ratifica o que foi solicitado inicialmente em sua impugnação. Não apresenta provas e informa vai corrigir o "LALUR", confessadamente escriturado com erros.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-75.159

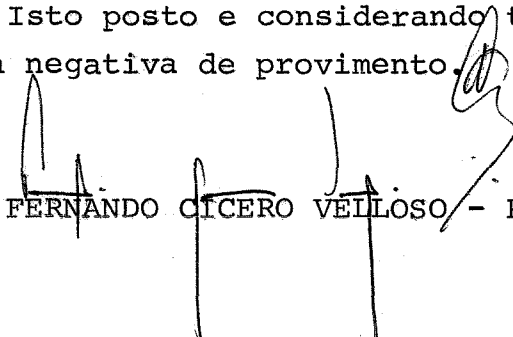
V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Nada restou provado em relação as alegações do recorrente, inclusive no que toca as correções e retificações que informou iria proceder no "Lalur".

Por outro lado, não ficou provada a inexistência de excesso de remuneração e doações a serem adicionados ao lucro real.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pela negativa de provimento.



FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR